



PROCESSO Nº TST-AIRR - 460-53.2017.5.14.0041

Agravante: **MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ**

Advogado : Dr. Alexandre Paiva Calil

Advogado : Dr. Vinicius Medeiros Arena da Costa

Advogado : Dr. Cleverson Daniel Dutra

Advogada : Dra. Diná Márcia Neves Vilalba Lima

Agravado : **FRANCIELLY BILK MIRANDA**

Advogada : Dra. Glória Chris Gordon

GMACC/fvnt/hta/m

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 02/03/2020 (fl. ou Id. b8a50f0), ocorrendo a manifestação recursal no dia 12/03/2020 (fl. ou Id. 249e780). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (fl. ou Id. 5c2b1b1 e d68838a).

Inexigível a comprovação do depósito recursal, vez que a recorrente se enquadra na condição de entidade filantrópica conforme Id 4b7212a.

Já em relação as custas processuais, o apelo se encontra deserto. Senão vejamos.

A sentença proferida sob o Id 5b9232d julgou improcedentes os pedidos formulados pela reclamante, assim como indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita apresentado pela entidade. Oportunamente, a reclamante interpôs recurso ordinário (243ed45), o qual, tendo sido julgado pela 2ª Turma deste Regional, reformou parcialmente a sentença e fixou o valor provisório à condenação o montante de R\$ 100.000,00 e custas no valor de R\$ 2.000,00 (Id 49a051c).

Ao interpor o recurso de revista (Id 249e780), a recorrente recolheu o valor de R\$ 11,01 a título de custas (Id's da82f07 e 51df5b2), razão pela qual foi intimada para complementação do valor por meio do despacho de



PROCESSO Nº TST-AIRR - 460-53.2017.5.14.0041

Id 341bb0d, contudo, recolheu a quantia de R\$ 1.900,00 (Id's 42b3b51 e d0e57c8), ou seja, em quantia inferior à necessária complementação do valor já recolhido, não tendo, assim, alcançado o valor das custas fixado pelo acórdão de Id 49a051c, o que torna o recurso deserto.

Não obstante, com a interposição do recurso de revista tenha reiterado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de que 'os documentos anexos são suficientes para comprovar o seu benefício', não juntou qualquer documento que permitisse a análise da condição financeira da entidade. Somente, posteriormente, ao ser intimada à complementação do valor das custas, juntou o documento de Id cdd208d, consubstanciado no balanço patrimonial da entidade referente ao exercício de 2019.

Primeiramente deve ser ressaltado que nos termos da Súmula n. 463, item II, do TST, para a concessão de assistência judiciária gratuita 'No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.'

Nos presentes autos observo que os documentos apresentados pela recorrente são insuficientes a demonstrar sua incapacidade financeira para arcar com os custos do processo, não fazendo *jus* assim à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Em que pese a recorrente demonstrar a condição de entidade filantrópica (Id a22122e e 4b7212a), o art. 899, § 10 da CLT estabelece que 'São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial' g.n., ou seja, fazia-se necessário o pagamento integral das custas processuais, as quais, registre-se, foram recolhidas no valor mínimo por ocasião da interposição do recurso de revista, e, mesmo após intimada para complementação, a recorrente não recolheu o valor correto.

Nesse sentido o entendimento do TST:

'RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. ENTIDADE FILANTRÓPICA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O recurso oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza



PROCESSO Nº TST-AIRR - 460-53.2017.5.14.0041

jurídica previstos no artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT, já que a matéria controvertida gira em torno da concessão de Justiça Gratuita e consequente isenção de custas processuais para entidade filantrópica. ENTIDADE FILANTRÓPICA. justiça gratuita. art. 790, § 4º, da CLT. isenção de custas processuais. comprovação. Dispõe o art. 899, § 10, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, serem 'isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial'. Cuida, portanto, exclusivamente da questão atinente à isenção de depósito recursal. No que diz respeito particularmente às custas processuais, o art. 790, § 4º, da CLT, também incluído pela Lei nº 13.467/2017, passou a admitir a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita 'à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo'. Tal benefício inequivocamente estende-se à pessoa jurídica, tenha ela ou não fins lucrativos. Não obstante, pressupõe comprovação cabal da insuficiência econômica, de conformidade com o entendimento sufragado na Súmula nº 463, II, do TST. Precedentes. No caso concreto, em que pese haja reconhecido à Reclamada o direito à isenção do pagamento de depósito recursal, com fulcro no art. 899, § 10, da CLT, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da parte, por deserção, tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais mesmo após intimada para tanto. Asseverou o TRT de origem, que, conquanto formulado o requerimento de Justiça Gratuita, a Reclamada não faz *jus* ao benefício em apreço, pois não apresentou qualquer documento apto a 'comprovar, de forma convincente, a noticiada fragilidade financeira'. Frisou que 'a pesquisa no SERASA juntada (ID 8972a24) apenas comprova a condição de inadimplência da ré, não sendo apta a demonstrar que se encontra em estado de hipossuficiência econômica, o que poderia ser feito com a apresentação do seu balanço patrimonial'. Em casos que tais, entende esta Corte Superior que a juntada de pesquisa feita junto ao SERASA apenas revela a existência de pendências financeiras, não se prestando a demonstrar, de forma inequívoca, a alegada fragilidade econômica da Reclamada. Precedentes. Nesse contexto, encontrando-se a decisão regional em harmonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior do Trabalho, não se divisa violação dos arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 98 e 99 do CPC, tampouco contrariedade à



PROCESSO Nº TST-AIRR - 460-53.2017.5.14.0041

Súmula nº e 463 do TST. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 10005589120175020255, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 24/03/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA - PRÓ - SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PROVA CABAL DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar à reclamante o valor de R\$ 25.000,00, com custas de R\$ 500,00. A reclamada, por ocasião da interposição do recurso ordinário, deixou de recolher o depósito recursal e as custas processuais, sob a alegação de que, por se tratar de entidade filantrópica, é beneficiária da gratuidade de Justiça e, portanto, isenta do recolhimento do preparo. Registra-se que a Lei nº 13.467/2017, já vigente na publicação da decisão recorrida, estabeleceu no artigo 899, § 10, da CLT: 'são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial'. O artigo 20 da Resolução nº 221 do TST, de 21/6/2018, que editou a Instrução Normativa nº 41, que dispõe sobre as normas da CLT com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho dispõe que: 'Artigo 20. As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017'. Portanto, no processo do trabalho, em relação aos recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017, caso dos autos, os beneficiários da Justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial são isentos do depósito recursal. Todavia, não se revela possível a concessão à reclamada, ora agravante, dessa isenção. Primeiramente, porque o artigo 790, § 4º, da CLT prevê que 'o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do



PROCESSO Nº TST-AIRR - 460-53.2017.5.14.0041

processo' e, no caso, a reclamada não comprovou efetivamente a sua condição de insuficiência financeira. Com efeito, a mera juntada de certidão emitida pelo SERASA, apontando a existência de pendências financeiras, revela-se insuficiente a demonstrar, de forma inequívoca, a alegada fragilidade da situação econômica da agravante. Como se observa, a primeira reclamada não buscou fazer prova contundente de sua insuficiência econômica, defendendo que basta a mera declaração nesse sentido, por se tratar de entidade filantrópica. Assim, diante da ausência de elementos fáticos comprovadores da situação econômica da ré, não há como se alterar a decisão regional, porquanto não demonstrados os requisitos necessários à concessão da Justiça gratuita. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE, EM CASO DE CULPA *in vigilando* DO ENTE OU ÓRGÃO PÚBLICO CONTRATANTE, NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF E NO JULGAMENTO DO RE Nº 760.931-DF (TEMA Nº 246 DA REPERCUSSÃO GERAL). SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO . Conforme ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia contra todos e efeito vinculante (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal), ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, é constitucional o artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na redação que lhe deu o artigo 4º da Lei nº 9.032/95, com a consequência de que o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas causado pelo empregador de trabalhadores terceirizados, contratados pela Administração Pública, após regular licitação, para lhe prestar serviços de natureza contínua, não acarreta a essa última, de forma automática e em qualquer hipótese, sua responsabilidade principal e contratual pela satisfação daqueles direitos. No entanto, segundo também expressamente decidido naquela mesma sessão



PROCESSO Nº TST-AIRR - 460-53.2017.5.14.0041

de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, isso não significa que, em determinado caso concreto, com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos e em decorrência da interpretação sistemática daquele preceito legal em combinação com outras normas infraconstitucionais igualmente aplicáveis à controvérsia (especialmente os artigos 54, § 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, *caput* e seu § 1º, 77 e 78 da mesma Lei nº 8.666/93 e os arts. 186 e 927 do Código Civil, todos subsidiariamente aplicáveis no âmbito trabalhista por força do parágrafo único do artigo 8º da CLT), não se possa identificar a presença de culpa *in vigilando* na conduta omissiva do ente público contratante, ao não se desincumbir satisfatoriamente de seu ônus de comprovar ter fiscalizado o cabal cumprimento, pelo empregador, das obrigações trabalhistas, como estabelecem aquelas normas da Lei de Licitações e também, no âmbito da Administração Pública federal, a Instrução Normativa nº 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), alterada por sua Instrução Normativa nº 3/2009. Nesses casos, sem nenhum desrespeito aos efeitos vinculantes da decisão proferida na ADC nº 16-DF e da própria Súmula Vinculante nº 10 do STF, continua perfeitamente possível, à luz das circunstâncias fáticas da causa e do conjunto das normas infraconstitucionais que regem a matéria, que se reconheça a responsabilidade extracontratual, patrimonial ou *aquiliana* do ente público contratante autorizadora de sua condenação, ainda que de forma subsidiária, a responder pelo adimplemento dos direitos trabalhistas de natureza alimentar dos trabalhadores terceirizados que colocaram sua força de trabalho em seu benefício. Tudo isso foi consagrado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao revisar a Súmula nº 331, atribuindo nova redação ao seu item IV e inserindo o item V, nos seguintes termos: ‘SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de



PROCESSO Nº TST-AIRR - 460-53.2017.5.14.0041

21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada' (destacou-se). Por ocasião do julgamento do RE nº 760.931-DF, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'. Em embargos de declaração, reafirmou-se o entendimento de que 'a responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços'. (RE 760931-DF ED Relator: Min. Luiz Fux. Relator p/acórdão: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. DJe-194 DIVULG 05-09-2019 PUBLIC 06-09-2019). Prevaleceu, então, na Corte Suprema, o entendimento de que a responsabilidade da Administração Pública não é automática, mas continua sendo cabível, entretanto, se evidenciada a sua conduta culposa no dever legal de fiscalizar, corroborando-se, assim, o que já firmado no julgamento da ADC 16. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com fundamento no contexto fático-probatório, expressamente consignou ter havido culpa do ente público, o que é suficiente para a manutenção da decisão em que foi condenado a responder, de forma subsidiária, pela satisfação das verbas e dos demais direitos objeto da condenação. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 1006013620175010205, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 11/12/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2019)

Nesse contexto, não bastava a simples declaração de não possuir condições de arcar com as custas sem comprometer o fluxo econômico da empresa para a concessão a assistência judiciária gratuita pretendida pela recorrente, fazia-se necessária a comprovação cabal das suas alegações, o que não foi atendido com a mera juntada do balanço patrimonial da empresa referente ao exercício do ano de 2019.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 460-53.2017.5.14.0041

Indefere-se, pois, o pedido de assistência judiciária gratuita, e em consequência nega-se seguimento ao recurso de revista, por deserção.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de revista, em virtude de deserção” (fls. 1.068-1.072 - numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico – “todos os PDFs” – assim como todas as indicações subsequentes).

Convém destacar que o apelo obstaculizado é regido pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 19/12/2019, fl.952, após se iniciar a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.

A par disso, vale frisar que o exame dos critérios de transcendência fica prejudicado, no caso em tela, por se vislumbrar que o recurso de revista está deserto, como se demonstrará a seguir.

Em suas razões de agravo de instrumento a reclamada alega que é entidade beneficente e apresentou seu balancete contábil, sendo tal documentação suficiente à demonstração de sua situação de precariedade econômica. Alega que o juízo de admissibilidade não tem competência para apreciar o pedido de concessão da gratuidade de justiça aviado em recurso de revista. Com a interposição do agravo de instrumento juntou comprovante do recolhimento das custas complementares atingindo o valor fixado pelo Regional.

Como bem apontado na decisão agravada a qualidade de entidade beneficente não isenta a reclamada do recolhimento de custas.

Ao contrário do que defende a agravante, o juízo de admissibilidade Regional tem sim competência para apreciação incidental do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, mesmo porque tal pedido influencia no exame dos pressupostos extrínsecos insito à análise da admissibilidade recursal, ainda que tal análise não vincule o exame do recurso de revista pelo TST.

Importa frisar, que, não obstante seja possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica, é necessária a comprovação efetiva do alegado estado de hipossuficiência econômica. Tal entendimento decorre do fato de que, diferentemente do que acontece



PROCESSO Nº TST-AIRR - 460-53.2017.5.14.0041

com o trabalhador, a pessoa jurídica empregadora não goza da presunção de hipossuficiência econômica, não sendo aceitável a simples declaração pessoal dessa condição.

Nesse sentido preconiza a Súmula 463, II, do TST:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO
(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - *res.* 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo” (grifos meus).

Observe-se, que no caso dos autos o pedido já havia sido rejeitado pela sentença de origem, sem oposição de qualquer recurso quanto a isso. Por ocasião do recurso de revista e diante do recolhimento de custas no valor mínimo, a reclamada foi intimada para a complementação devida, o que já sinalizava com o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça. A reclamada efetuou complemento, mais uma vez insuficiente, no que levou à declaração da deserção do recurso de revista. Afronta o princípio da razoabilidade entender, como quer a agravante, que deveria ter sido novamente intimada para complementar mais uma vez o mesmo recolhimento de custas.

O mesmo princípio respalda o indeferimento do benefício perquirido ante o entendimento de que a documentação juntada não espelha suficientemente a situação econômica que justifique a alegada situação econômica precária. Seja porque refere-se ao fechamento fiscal do ano anterior, cinco meses antes da juntada da documentação nos autos, seja pela vultosa movimentação financeira, com recursos recebidos superiores a 180 milhões de reais.

Saliente-se, por fim, que o posterior recolhimento



PROCESSO Nº TST-AIRR - 460-53.2017.5.14.0041

complementar das custas não aproveitada à recorrente. O art. 789, em seu § 1º estabelece:

“Art.789 – omissis

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.”

No mesmo sentido é a jurisprudência do TST. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO. Segundo a diretriz perfilhada pelas Súmulas nos 128, I, e 245 do TST, constitui ônus da parte recorrente efetuar e comprovar o recolhimento do depósito recursal no prazo alusivo ao recurso. De igual modo, o § 1º do art. 789 da CLT estabelece expressamente que ‘ as custas serão pagas e comprovadas o recolhimento dentro do prazo recursal’. *in casu*, depreende-se dos autos que, por ocasião da interposição do recurso ordinário, o reclamado não comprovou o recolhimento das custas e do depósito recursal, conforme expressamente registrado no acórdão regional. Ressalte-se, por outro lado, que não se aplica à hipótese a nova redação da OJ nº 140 da SDI-1 do TST, justamente porque o caso dos autos é de ausência de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, por ocasião da interposição do recurso ordinário, e não de recolhimento insuficiente, matéria esta disciplinada no referido verbete jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-1741-09.2016.5.10.0003, 8ª Turma, Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/04/2019.)

Dessa forma, é de ser mantida a ordem de obstaculização do recurso de revista.

Por todo o exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST, **JULGO PREJUDICADO** o exame da transcendência
Firmado por assinatura digital em 29/09/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 460-53.2017.5.14.0041

e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator